



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA Nº - CMMMPV**  
(à MPV nº 910, de 2019)

**EMENDA Nº - CMMMPV**  
(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescente-se art. 2º à Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

**“Art. 2º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 40-C, com a seguinte redação:

**‘Art. 40-C.** O poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente instituídas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar novo artigo na legislação que trata da regularização fundiária, a fim de permitir que o poder público estadual possa reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente instituídas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir.

SF/19587.83779-45

Sabe-se que todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A emenda que ora apresentamos favorece a produção agrícola e pecuária porque confere ao poder público estadual a redução, nos imóveis rurais, da área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente instituídas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir.

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita, nas áreas rurais, maior capacidade de uso para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de preservar até 50% (cinquenta por cento) da floresta nativa quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território estiver ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**

SF/19587.83779-45  
|||||